

Decreto Nº 4.118 – DE 18 de MAIO DE 1981

Dispõe sobre a imediata remoção de pessoas ou veículos envolvidos em acidentes de trânsito, nos termos da Lei Federal nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

O GOVERNADOR do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº E-09/784.366/77, e

Considerando que o Decreto nº “E” nº 6.866, de 18/02/74, do extinto Estado da Guanabara, e o Decreto nº 16.341, de 20/03/74, do antigo Estado do Rio de Janeiro, contém disposições parcialmente conflitantes a respeito do mesmo assunto;

Considerando que, na conformidade do que estabelece o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1, de 15/03/75, em existindo conflito entre normas do extinto Estado da Guanabara e do antigo Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras prevalecerão sobre as segundas;

Considerando, por fim, a conveniência em se uniformizar o procedimento ser adotado, nesses casos, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, decreta:

Art. 1º - Em caso de acidente de trânsito com vítima (s), a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame pericial do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos envolvidos, quando estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Art. 2º - Ao providenciar a remoção, a autoridade ou agente policial deverá preencher boletim, cujo modelo acompanha o presente decreto.

Parágrafo Único – Na falta do impresso a que refere este artigo, a autoridade ou agente policial redigirá relatório e dele constarão todos os elementos esclarecedores do fato, cuja obtenção tenha sido possível.

Art. 3º - O boletim de que trata o artigo anterior, ou o relatório de que trata o seu parágrafo único, deverá ser entregue, incontinenti, à Delegacia Policial da circunscrição onde se deu o fato, de que tudo tomará conhecimento.

Art. 4º - Quando do acidente de trânsito resultar morte, será o corpo removido do leito da via pública de maneira a não prejudicar o tráfego, permanecendo, porém no local até a chegada da perícia.

Art. 5º - Qualquer autoridade ou agente policial que presenciar ou tiver conhecimento de acidentes de trânsito com vítimas deverá imediatamente tomar as providências previstas neste decreto, sendo considerada falta grave sua omissão.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto “E” nº 6.866, de 18/02/74, do extinto Estado da Guanabara, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1981.

A . DE P. CHAGAS FREITAS, Waldyr Alves Costa Muniz.

DORJ I de 19/05/81, acompanhado de Modelo, retif. DORJ I de 21/05/81.